

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo no: 1006540-09.2018.8.26.0037

Procedimento Comum - Água e/ou Esgoto Classe - Assunto

Requerente: Isaias Redigolo

DEPARTAMENTO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE Requerido:

ARARAQUARA - DAAE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ISAÍAS REDIGOLO, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação em face da(s) parte(s) requerida(s) **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E** ESGOTO DE ARARAQUARA, alegando que teve o fornecimento de água interrompido pelo DAAE e que documentos fornecidos pela autarquia constaram que há duas matrículas no imóvel do autor, a de nº 1084143, com débito de R\$4.004,24 e a de nº 165417, com débito de R\$682,62, sendo que no local funciona uma simples borracharia. Disse desconhecer qualquer relação com a matrícula 165417, da qual jamais recebeu nenhuma conta, sendo que efetuou o pagamento das últimas três contas da outra matrícula (maio, junho e julho de 2017). Pediu tutela de urgência e a procedência da ação para condenar o requerido a retomar o fornecimento de água ao autor, reconhecendo a ilegalidade do corte de água em decorrência de dívidas pretéritas. Apresentou os documentos de fls. 10/48.

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 53/58, sustentando que cobra do autor apenas a prestação do serviço de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário, pois a água usada na matrícula 1084143 é fornecida por um poço e que atende uma borracharia que fica na frente do imóvel. A residência do autor é atendida por ligação de água registrada na matrícula 165417, cujo inadimplemento deu origem à interrupção do fornecimento de água. Impugnou a afirmação do requerente de que desconhece tal matrícula, pois, juntou extrato de débito da mesma às fl. 37, bem como disse que há manifestação da Gerência Comercial atestando sua existência (fl. 34). Assim, a interrupção do fornecimento no dia 11.05.2015 foi lícita por causa do vencimento da fatura do mês 02/2015, da qual o requerente foi previamente notificado. Mesmo que tivesse se recusado a restabelecer o fornecimento de água ao imóvel atendido pela ligação da matrícula 165417, sua conduta seria lícita, pois amparada no artigo 25 da Resolução nº 50/14 da ARES-PCJ. Juntou documentos (fls. 59/111).

Réplica às fls. 117/118.

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o Relatório.

### Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

Deflui-se do feito que há na residência do autor dois hidrômetros referentes às matrículas 165417 (que abastece a residência) e 1084143 (que alimenta uma borracharia localizada defronte o imóvel).

Ambas estariam com contas em aberto, sendo que o fornecimento em relação à casa, cujo restabelecimento pleiteia o autor nesta ação, estaria cortado desde agosto de 2017, segundo o autor (fl. 42), ou desde 11/05/2015, segundo o DAAE (fl. 69), por conta dos débitos de fl. 37, no valor de R\$686,21.

As contas em atraso relativas à matrícula 1084143 seria de R\$4.004,24 (fls. 35/36).

O autor não questiona a existência e o valor destes débitos, apontando somente ilegalidade quanto à interrupção do fornecimento de água por dívidas pretéritas, invocando o Recurso Especial nº 1663459/RJ, segundo o qual seria inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança.

Incontroverso, portanto, que a interrupção do serviço se deu pela inadimplência do autor, que, apesar de ter sido notificado por diversas vezes, não efetuou o pagamento das contas de consumo.

O contratante só pode exigir a continuidade da prestação do serviço quando estiver cumprindo regularmente com a sua obrigação de quitar os débitos correspondentes, caso contrário, há previsão legal de interrupção do serviço, no interesse da coletividade.

A respeito, dispõe o artigo 6°, §3°, inciso II, da Lei 8.987/95 que:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...)

§ 3 o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Na hipótese, há prova da notificação constante da fatura advertindo o usuário de que o serviço seria suspenso se a dívida não fosse quitada.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Assim, a suspensão do fornecimento de água por parte do DAAE está amparada pela legislação correspondente.

Em situação similar, já decidiu o E. TJSP que:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. É lícito à concessionária de serviços públicos interromper o fornecimento de energia na hipótese de inadimplência do consumidor no pagamento da respectiva conta, a fim de resguardar o interesse da coletividade. Exercício regular de direito que configura causa excludente de ilicitude. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 4003170-68.2013.8.26.0223; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2016; Data de Registro: 19/05/2016).

Não há, pois, qualquer irregularidade na conduta praticada pelo requerido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida nos autos.

Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, respeitada a gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA